



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000405536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2313977-49.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO), FERNANDO TORRES GARCIA, DAMIÃO COGAN, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, ROBERTO SOLIMENE, JARBAS GOMES, TASSO DUARTE DE MELO, NUEVO CAMPOS E GOMES VARJÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, CORREIA LIMA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, ROBERTO SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 8 de maio de 2024.

MELO BUENO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 56575

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Santo André – Lei nº 10.672, de 26 de junho de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o “Projeto Câmara de Monitoramento Compartilhado” nas residências, empresas, condomínios e comércios do Município – Lei de iniciativa parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual - Falta de indicação de fonte de custeio, que não traduz infringência ao disposto nos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada – Despesa prevista na norma que não se qualifica no conceito de despesa obrigatória - Inexistência de ofensa ao artigo 113 do ADCT – Inconstitucionalidade, contudo, do parágrafo único do artigo 2º, artigos 3º, 7º e 9º, da norma impugnada, ao impor à Administração Pública os meios e forma para execução da lei – Violação aos princípios da reserva da Administração e da separação dos poderes – Reconhecimento – Violação dos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual – Ação parcialmente procedente.

Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de Santo André, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.672, de 26 de junho de 2023, do Município de Santo André. O autor sustenta, em síntese, que a Lei nº 10.672/2023 viola o princípio da separação dos poderes, por usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder

Executivo Municipal, na iniciativa de leis que tratem da organização de pessoal e funcionamento da administração, em especial, à Secretaria de Segurança Cidadã, pois, interfere na gestão do Poder Executivo, ao estabelecer atribuições à Secretaria de Segurança Municipal, na definição de atividades e ações concretas a cargo da administração pública. Alega que a lei impugnada repercute no orçamento municipal ao determinar que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias e suplementadas, dispondo sobre aumento de despesa sem indicar a origem dos recursos públicos próprios para atender a demanda criada.

A liminar foi deferida pela r. decisão de fls. 79/85.

A Câmara Municipal de Santo André, representada por seu sr. Presidente, apresentou informações (fls. 89/129), defendendo a constitucionalidade da lei, fundamentada na cooperação institucional entre os Poderes do Estado e na ausência de invasão de competência privativa do Poder Executivo. Alega que a norma se limita a dispor sobre melhorias com relação à segurança nas vias públicas municipais, mas não sobre organização administrativa. Afirma que quanto à fonte de custeio para execução, a lei está em consonância com orientação do C. STF, que entende que as normas que criam despesas poderão ser absorvidas pelas dotações orçamentárias próprias ou postergadas no planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

Citada a Procuradoria-Geral do Estado, que não se manifestou nos autos (fls. 138). E, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência parcial da ação, para declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º e artigos 3º, 7º e 9º, da Lei nº 10.672/2023, do Município de Santo André (fls. 144/150).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta contra a Lei nº 10.672, de 26 de junho de 2023, do Município de Santo André, que autorizou o Poder Executivo a instituir o “Projeto Câmera de Monitoramento Compartilhado” nas residências, empresas, condomínios e comércios do Município, para possibilitar o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança privadas voltadas para as vias públicas com o poder público, mediante adesão voluntária por cadastro, a fim de auxiliar na fiscalização em ações preventivas e investigatórias na segurança pública.

A Lei questionada dispõe:

LEI Nº 10.672, DE 26 DE JUNHO DE 2023

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 216/2022

AUTOR: VEREADOR EDILSON ELIAS DOS SANTOS -
EDILSON SANTOS – PV.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O “PROJETO CÂMERA DE MONITORAMENTO COMPARTILHADO” NAS RESIDÊNCIAS, EMPRESAS, CONDOMÍNIOS E COMÉRCIOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o “Projeto Câmera de Monitoramento Compartilhado” nas residências, empresas, condomínios e comércios do Município de Santo André.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que possuem sistema de monitoramento eletrônico através de câmeras, dentro do perímetro do município de Santo André, poderão cadastrar no “Projeto Câmeras de Monitoramento Compartilhado”, com a finalidade de disponibilizar acesso local ou remoto via internet, das imagens das câmeras voltadas para as vias públicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O cadastramento será efetuado diretamente com o setor responsável da Guarda Municipal de Santo André, onde deverá conter:

- a) termo de autorização;
- b) identificação do proprietário: Nome Completo, RG e CPF;
- c) endereço onde se encontra o sistema de monitoramento a ser compartilhado;
- d) telefone de contato;
- e) quantidade de câmeras a serem disponibilizadas com suas respectivas identificações dos canais.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade da elaboração de estudos de casos para ações preventivas ou em casos de investigações de delitos ocorridos, a Guarda Civil Municipal poderá acessar as imagens gravadas das câmeras compartilhadas aos aderentes do “Projeto Câmera de Monitoramento Compartilhado”, mediante autorização constante na ficha de cadastro.

Art. 4º As imagens e informações, tanto sobre cadastros como sobre os estudos de casos para ações preventivas e repressivas, serão reservadas somente aos órgãos de segurança pública, sendo, portanto, vedada a divulgação ou utilização do conteúdo para outras finalidades.

Art. 5º A parceria não vincula o Município em segurança pública permanente ou particular e isenta as partes de responsabilidades por falhas técnicas e/ou operacionais.

Art. 6º A adesão ao “Projeto Câmera de Monitoramento Compartilhado” será voluntário e por tempo ilimitado, podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo aderente, mediante requerimento simples de desligamento ou pelo Município em caso de inviabilidade da parceria, incompatibilidade ou falta de manutenção nos equipamentos do aderente que prejudicar a qualidade ou funcionalidade do sistema de monitoramento.

Art. 7º O setor responsável da Guarda Municipal reservará o direito de acessar remotamente as imagens sempre que necessário, independente de dia e horário.

Art. 8º Esta parceria não gerará ônus para a Administração Municipal, ficando o aderente responsável por manter seu perfeito funcionamento, bem como, da gravação, manutenções, substituições de equipamentos quando necessários e internet conectada ao equipamento gravador para a realização do acesso remoto.

Art. 9º O setor responsável da Guarda Municipal poderá ser consultado na forma de orientações técnicas com a finalidade de melhora e evolução do sistema a ser compartilhado

Art. 10 Será disponibilizada ao aderente, uma placa ou adesivo plástico autocolante para vidro com a identificação “Câmeras Compartilhadas com a Guarda Civil”, que poderá ser fixada em local visível, preferencialmente próximo da câmera compartilhada.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Santo André, 26 de junho de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Com efeito, o caso é de procedência parcial da ação.

De início, o controle concentrado de constitucionalidade tem como parâmetro exclusivo a Constituição Estadual, portanto, descabida a análise em relação à Lei Orgânica, conforme disposto no artigo 125, §2º, da Constituição Federal.

O C. STF, ao definir o Tema 917 de repercussão geral, fixou a tese de que, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”¹

Na fundamentação do julgado, o Ministro Relator Gilmar Mendes assinala que: “Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não

¹ ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário Virtual, j. em 29/09/2016.

vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.”²

A matéria abordada na lei municipal impugnada não está dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (§ 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante). A lei objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir projeto de compartilhamento de câmeras de monitoramento, amparado no interesse público local ao direito social à segurança pública previsto constitucionalmente. Neste contexto, a questão não versa sobre criação ou alteração propriamente ditos de órgãos estruturais da Administração Pública, em sua essência, inexistindo inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Contudo, a lei impugnada, com relação aos dispositivos do parágrafo único do artigo 2º, artigos 3º, 7º e 9º, usurpa hipótese de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo municipal, ao impor atribuições especialmente vinculadas à Guarda Civil Municipal integrada à Secretaria de Segurança Cidadã, interferindo em ato concreto de execução, não se tratando de norma genérica e abstrata, o que configura ofensa ao princípio da Reserva da Administração (artigos 5º, 24, §2º e 47, inciso XIX, 'a', da Constituição Estadual).

Neste sentido, é o entendimento deste C. Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Guarulhos – Lei n. 8.120, de 21 de março de 2023 que dispõe "sobre a obrigatoriedade das escolas infantis, creches e berçários particulares, públicos e conveniadas a instalarem câmeras de vídeo em seus estabelecimentos" – Ação proposta pelo Prefeito Municipal aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto

² Idem. Fl. 5.

– Inconstitucionalidade não verificada nos artigos 1º e 3º do ato normativo – Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração – Artigos 2º e 4º que, por sua vez, usurpam o princípio da separação dos poderes, por invadirem na reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo – Ação julgada procedente em parte.”³

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 8.267, de 18 de julho de 2018, do Município de Marília, que "torna obrigatórios procedimentos para tratamento e desinfecção de areia existente nos locais de recreação instalados em creches, praças, parques infantis, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes em ambientes públicos ou privados". 2. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de iniciativa parlamentar - Norma que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Competência legislativa concorrente - Artigos 24, § 2º, e 47, ambos da Constituição do Estado de São Paulo que não admitem interpretação extensiva - Ofensa, ademais, ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Necessidade de fiscalização que não gera novas despesas porque inerente ao poder de polícia. 3. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 4º da Lei impugnada que gera atribuições à Secretaria Municipal de Saúde - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista. 4. Ação parcialmente procedente.”⁴

E, com relação a ausência de informação dos recursos orçamentários disponíveis, a falta de indicação da fonte de custeio não induz à inconstitucionalidade da lei, mas apenas a inexecutabilidade no mesmo exercício, portanto, não infringe os artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de

³ ADI 2112348-24.2023.8.26.0000; Rel. Des. MARCIA DALLA DÉA BARONE; Órgão Especial; j. em 16/08/2023.

⁴ ADI 2217468- 90.2022.8.26.0000; Rel. Des. VIANNA COTRIM; Órgão Especial; j. em 01/03/2023.

vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifo nosso)⁵

Por sua vez, a despesa oriunda da implementação da norma não se qualifica no conceito de despesa obrigatória, portanto, inexistente violação ao artigo 113 do ADCT.

Deste modo, competindo à Administração Pública escolher o meio adequado e eficiente para execução da lei, acolhe-se em parte o pedido, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, artigos 3º, 7º, e 9º, da Lei nº 10.672, de 26 de junho de 2023, do Município de Santo André.

Ante o exposto, **julga-se parcialmente procedente a ação.**

⁵ ADI 3.599/DF, DJe de 14/09/07 Rel. Min. GILMAR MENDES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO MELO BUENO FILHO
Desembargador Relator



Órgão Especial – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2313977-49.2023.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

DECLARAÇÃO DE VOTO

PARCIALMENTE DIVERGENTE Nº 31.588

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre e culto Relator Sorteado, Desembargador Melo Bueno:

Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de Santo André, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.672, de 26 de junho de 2023, do Município de Santo André. O autor sustenta, em síntese, que a Lei nº 10.672/2023 viola o princípio da separação dos poderes, por usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, na iniciativa de leis que tratem da organização de pessoal e funcionamento da administração, em especial, à Secretaria de Segurança Cidadã, pois, interfere na gestão do Poder Executivo, ao estabelecer atribuições à Secretaria de Segurança Municipal, na definição de atividades e ações concretas a cargo da administração pública. Alega que a lei impugnada repercute no orçamento municipal ao determinar que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias e suplementadas,

dispondo sobre aumento de despesa sem indicar a origem dos recursos públicos próprios para atender a demanda criada.

A liminar foi deferida pela r. decisão de fls. 79/85.

A Câmara Municipal de Santo André, representada por seu sr. Presidente, apresentou informações (fls. 89/129), defendendo a constitucionalidade da lei, fundamentada na cooperação institucional entre os Poderes do Estado e na ausência de invasão de competência privativa do Poder Executivo. Alega que a norma se limita a dispor sobre melhorias com relação à segurança nas vias públicas municipais, mas não sobre organização administrativa. Afirma que quanto à fonte de custeio para execução, a lei está em consonância com orientação do C. STF, que entende que as normas que criam despesas poderão ser absorvidas pelas dotações orçamentárias próprias ou postergadas no planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

Citada a Procuradoria-Geral do Estado, que não se manifestou nos autos (fls. 138). E, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência parcial da ação, para declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º e artigos 3º, 7º e 9º, da Lei nº 10.672/2023, do Município de Santo André (fls. 144/150).

É o relatório.

O i. Relator propõe, em síntese, que sejam declarados inconstitucionais apenas os dispositivos que impõem obrigações à Guarda Municipal de Santo André, mantida, no mais, a política de segurança pública de origem legislativa.

Em que pese a razoabilidade do referido entendimento, tenho, com a devida vênia, que o caso é de procedência integral do pedido inicial, à luz da recente posição majoritária deste C. Órgão Especial adotada diante de cenário similar.

Na ADI nº 2255319-32.2023.8.26.0000, julgada em 17/04/2024, decidiu-se, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da Lei nº 14.470/2023 do Município de São José do Rio Preto, também de iniciativa parlamentar, a qual havia criado o programa “Patrulha Escolar Municipal”. Tal patrulha deveria ser exercida *“pela Guarda Civil Municipal para atuação multidisciplinar nas escolas, creches municipais e ambientes educacionais, assegurando, mediante a integração de ações e compromissos pactuados, maior segurança e proteção”*.

O Exmo. Des. Matheus Fontes consignou no judicioso voto condutor do v. acórdão que *“A lei impugnada, ao instituir a denominada “Patrulha Escolar Municipal”, não se limitou a estabelece regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela Administração Municipal em matéria de segurança escolar, mas, sim, criou obrigações à Guarda Civil Municipal, instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local, e delimitou sua forma e modo de agir e, dessa maneira, interferiu em atos de planejamento, organização e gestão administrativa, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo”*.

Na mesma esteira, em minha declaração de voto convergente asseverei o seguinte:

A norma municipal em questão gira em torno da atribuição, à Guarda Civil Municipal, da obrigação de “atuação

multidisciplinar nas escolas, creches municipais e ambientes educacionais”. Não se trata, pois, de política pública abstrata relativa à segurança dos educandos da rede municipal, mas sim de programa intimamente vinculado à atuação do órgão em questão.

Diante desse caráter, concluo, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral, que há vício de iniciativa, na medida em que o Poder Legislativo dispôs sobre atribuição de órgão vinculado ao Poder Executivo

Em outro dizer, a mácula ao texto constitucional não se encontra propriamente na criação, pelo Legislativo, de política pública que visa meramente concretizar, a destinatários prioritários, direito fundamental emanado da Carta da República (como, exemplificativamente, observa-se na ADI nº 2199611-94.2023.8.26.0000, julgada improcedente em 13/12/2023), o vício reside no fato de que o exercício dessa legítima competência normativa se deu mediante indevida interferência na seara do Executivo, posto que o programa exclusiva e umbilicalmente ligado à atuação da GCM, sem a qual a propositura se torna absolutamente inócua.

Referida natureza vinculada afasta até mesmo a possibilidade de procedência parcial do pedido por meio do expurgo da expressão “que será realizada pela Guarda Civil Municipal” (...)

Destaco que houve amplo debate da questão em decorrência dos relevantes entendimentos divergentes manifestados — incluindo-se solução intermediária que se assemelha à propositura do n. Relator —, tendo a procedência do pedido prevalecido pela considerável margem de 17 votos.

Levando em conta o princípio da colegialidade e a similaridade entre as leis analisadas, entendo que o idêntico desfecho deve aqui ser adotado.

A lei andreense, da mesma forma que a lei rio-pretense, possui como alicerce a atuação da Guarda Civil Municipal, com a

qual deverão ser compartilhadas as imagens obtidas pelas câmeras de seguranças instaladas em residências, condomínios e comércios locais, para fins preventivos e repressivos da criminalidade. Tanto é assim que o art. 10 prevê que aos participantes do programa será conferida uma “placa ou adesivo plástico” com os dizeres “*Câmeras Compartilhadas com a Guarda Civil*”, que poderá ser afixada “*em local visível, preferencialmente próximo da câmera compartilhada*”.

A justificativa do projeto de lei (fls. 40) também evidencia a ligação umbilical entre a Guarda Municipal e o programa criado, ao afirmar que “*A adesão de forma facultativa e voluntária será efetuada através do setor responsável da Guarda Municipal, que será detentor do acesso remoto, processamento das imagens e transmissão aos órgãos competentes em casos de ocorrências geradas através destas*”.

Em suma, o cerne da política pública em questão envolve intrinsecamente a Guarda Civil Municipal, sem a qual o compartilhamento de imagens torna-se inócuo. É essa natureza vinculada que afasta a possibilidade de procedência parcial do pedido defendida pelo i. Relator, exatamente como se observou na ADI nº 2255319-32.2023.8.26.0000.

Portanto, não se desconhecendo a nobreza do intuito da edilidade e novamente ressaltando-se a razoabilidade da posição do i. Relator, reputo forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade da integralidade da Lei nº 10.672/2023 do Município de Santo André.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, divirjo em parte do n. Relator, para julgar procedente o pedido.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO MELO BUENO FILHO	259F73CC
11	16	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	25A3301E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2313977-49.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.